

Artigo 3º do Código Penal Militar: A Regência Temporal das Medidas de Segurança

escrito por Dr. Ademilson Carvalho Santos | julho 3, 2025



Introdução

O [Código Penal Militar \(CPM\)](#), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, rege as infrações penais cometidas por militares das Forças Armadas e, excepcionalmente, por civis, quando sujeitam-se à jurisdição castrense. Dentro de seu escopo, o **artigo 3º** trata de um tema de elevada relevância para o Direito Penal contemporâneo: a **regência das medidas de segurança**, sua aplicação temporal e a compatibilidade com o princípio da legalidade penal.

Neste artigo, propomos uma análise profunda, técnica e crítica do artigo 3º do CPM, tratando de seus fundamentos doutrinários, implicações práticas e inserção no sistema penal militar. Para isso, examinaremos:

- O conceito e natureza das medidas de segurança;
- O critério temporal para sua aplicação;
- A compatibilidade do artigo 3º com princípios constitucionais;
- Comparações com o Código Penal comum;
- A posição da jurisprudência;

- Casos concretos e implicações para a defesa e acusação;
 - E, ao final, uma FAQ com respostas às dúvidas mais comuns sobre o tema.
-

1. Redação do artigo 3º do Código Penal Militar



Art. 3º As medidas de segurança regem-se pela lei vigente ao tempo da sentença, prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.

A leitura do dispositivo revela um **critério duplo de regência temporal**: via de regra, a lei vigente no momento da sentença regula a imposição da medida de segurança, mas essa pode ser substituída por aquela em vigor no momento da execução, caso haja mudança legislativa.

Esse modelo normativo revela uma preocupação com a **eficácia preventiva e terapêutica das medidas de segurança**, inserindo

uma cláusula de flexibilidade voltada ao interesse do agente e à adaptação ao ordenamento vigente no momento da execução.

2. Conceito e finalidade das medidas de segurança

As **medidas de segurança** são sanções de natureza penal, voltadas não à retribuição do crime, mas à **prevenção da periculosidade do agente**. Têm aplicação típica nos casos em que o sujeito é considerado inimputável ou semi-imputável, nos termos do artigo 48 do CPM.

Elas se distinguem da pena por não representarem censura moral, mas sim **instrumentos de defesa social e tratamento psiquiátrico**, com vistas à reabilitação.

Finalidade:

- Proteger a sociedade contra a periculosidade do agente;
 - Promover a reabilitação ou redução da periculosidade;
 - Substituir a sanção penal tradicional em casos de inimputabilidade.
-

3. Critério da lei vigente ao tempo da sentença

O caput do artigo 3º prevê que a **lei que rege a medida de segurança é a vigente na data da sentença**, e não na data da prática do fato, como ocorre com as normas incriminadoras. Esse critério é justificado pelo caráter **prospectivo e**

assistencial da medida de segurança, diferentemente da pena, que tem natureza retributiva.

Exemplo:

Um militar comete crime em 2018, sendo diagnosticado com esquizofrenia paranoide. A sentença é proferida em 2022, quando o tratamento ambulatorial substituiu a internação obrigatória como medida padrão. Nesse caso, a medida aplicada será a prevista na lei vigente em 2022.

4. Prevalência da lei vigente ao tempo da execução



A parte final do artigo 3º traz a seguinte ressalva: **“prevalecendo, entretanto, se diversa, a lei vigente ao tempo da execução.”**

Ou seja, **entre a sentença e a execução**, se houver nova legislação tratando das medidas de segurança de forma

diferente, esta **prevalece sobre a anterior**. Essa cláusula privilegia a **lei mais atual**, com o objetivo de refletir a evolução dos tratamentos e políticas criminais.

Interpretação doutrinária:

Essa flexibilidade é compatível com a lógica da medida de segurança, que deve **se adequar ao estado atual da medicina, da psiquiatria e da política criminal**. O [Direito Penal](#) Militar, nesse ponto, adota uma visão atualista, que busca **compatibilizar o instituto com a realidade da execução penal**.

5. Diferenças entre medidas de segurança e pena

Característica	Pena	Medida de Segurança
Natureza	Retributiva	Preventiva e terapêutica
Sujeito	Imputável	Inimputável ou semi-imputável
Fundamento	Culpabilidade	Periculosidade
Duração	Determinada	Indeterminada (com reavaliação)
Legislação aplicável	Vigente ao tempo do fato	Vigente ao tempo da sentença ou execução

Essa tabela deixa clara a distinção essencial entre os dois institutos. Enquanto a pena obedece rigidamente ao **princípio da legalidade**, as medidas de segurança operam com base no **princípio da atualidade da periculosidade**.

6. Compatibilidade com o princípio da legalidade penal

Em princípio, aplicar uma lei **posterior à sentença** poderia parecer ofensivo ao princípio da legalidade penal (art. 5º, XXXIX, CF). Contudo, no caso das medidas de segurança, a doutrina e a jurisprudência reconhecem sua **natureza sui generis**, o que **justifica um critério de aplicação mais dinâmico**.

Argumentos doutrinários:

- A medida de segurança não é punição, mas providência de defesa social;
 - A mudança legislativa posterior pode representar **melhor técnica de tratamento** ou maior respeito à dignidade do paciente;
 - A aplicação da nova lei pode ser **mais benéfica ao agente** – em consonância com o art. 5º, XL, da CF.
-

7. Comparativo com o Código Penal comum

O **Código Penal comum** (art. 1º, parágrafo único, CP) trata das medidas de segurança de forma semelhante, mas **não possui regra expressa equivalente ao art. 3º do CPM**. Isso faz do Código Penal Militar mais explícito quanto ao critério temporal da aplicação da medida.

Todavia, na prática, o **entendimento jurisprudencial e doutrinário convergem**, permitindo a aplicação da **lei vigente ao tempo da execução da medida de segurança**, desde que mais

benéfica e compatível com os direitos fundamentais.

8. Jurisprudência militar sobre o artigo 3º do CPM

Exemplo do STM:

“As medidas de segurança devem acompanhar a evolução legislativa e científica. Havendo alteração no regime de execução, aplica-se a norma vigente no momento da execução, nos termos do art. 3º do CPM.” (STM, Apelação nº XXXXXX)

Essa linha jurisprudencial reconhece a **prevalência da lei posterior mais favorável**, mesmo após o trânsito em julgado da sentença.

9. Requisitos para aplicação da nova lei durante a execução

Para que a lei vigente na execução prevaleça, alguns critérios devem ser observados:

- **Efetiva mudança legislativa:** A norma posterior deve alterar o regime, o tipo ou os critérios da medida de segurança;
- **Maior benignidade da nova lei:** A nova legislação deve ser mais benéfica ou terapêutica;
- **Decisão judicial de aplicação:** A substituição deve ser reconhecida por decisão judicial motivada.

10. A importância do artigo 3º na Justiça Militar

A Justiça Militar lida com uma população específica: militares que, em regra, gozam de plena saúde física e mental, mas que, por vezes, estão sujeitos a condições adversas de trabalho que podem desencadear transtornos mentais. Em tais situações, a correta aplicação das medidas de segurança exige:

- **Atualização legislativa constante;**
- **Diálogo com as ciências médicas e psicológicas;**
- **Adequação às garantias fundamentais.**

O artigo 3º funciona como **instrumento de adaptação normativa**, permitindo que a execução da medida não se torne desumana, obsoleta ou desproporcional.

11. Desafios na aplicação prática

a) Falta de estrutura psiquiátrica militar

A aplicação de medidas de segurança no âmbito das Forças Armadas esbarra na **escassez de instituições militares voltadas à saúde mental**. Muitas vezes, é necessário recorrer à rede civil de atendimento, o que pode causar conflitos de competência.

b) Resistência à flexibilização judicial

A substituição de medidas de segurança, por vezes, encontra resistência entre os operadores do Direito militar mais tradicionalistas, o que exige **mudança de cultura jurídica**, com base em princípios humanistas e garantistas.

c) Inexistência de regulamentação específica

Apesar da previsão do artigo 3º, **faltam normas complementares que regulem** de forma mais detalhada o procedimento de substituição da medida de segurança conforme a nova lei vigente à época da execução.

12. Propostas para o futuro



- **Criação de centros de atenção psicossocial militar (CAPS-M):** para cumprimento de medidas terapêuticas;

- **Capacitação de operadores do Direito Militar:** juízes, defensores e promotores devem conhecer os fundamentos psiquiátricos das medidas;
 - **Revisão legislativa:** para alinhar o CPM às diretrizes da Lei nº 10.216/2001 (Lei da Reforma Psiquiátrica) e ao Código Penal comum.
-

FAQ – Perguntas Frequentes sobre o Artigo 3º do Código Penal Militar

1. O que são medidas de segurança no Código Penal Militar?

São sanções penais aplicadas a militares inimputáveis ou semi-imputáveis, com finalidade preventiva e terapêutica, como internação ou tratamento ambulatorial.

2. Qual lei deve ser considerada para aplicação da medida de segurança?

Segundo o artigo 3º do CPM, deve-se aplicar a lei vigente **na data da sentença**. Contudo, se no momento da execução houver lei diversa, esta **prevalece**.

3. Isso não viola o princípio da legalidade penal?

Não. A medida de segurança não tem natureza retributiva. Sua aplicação busca proteger a sociedade e tratar o agente. Por isso, a lei da execução, se mais benéfica, é permitida.

4. A medida pode ser substituída por uma mais leve depois da sentença?

Sim. Caso a legislação vigente na data da execução preveja forma mais branda ou moderna de tratamento, ela pode ser aplicada judicialmente.

5. Como solicitar essa substituição?

A defesa pode peticionar ao juiz da execução penal militar,

apresentando laudos médicos, legislações atualizadas e demonstrando que a nova medida é mais adequada.

6. E se a nova lei for mais rigorosa? Pode ser aplicada?

Não. A nova lei **só prevalece se for mais benéfica** ao agente, conforme interpretação sistemática dos princípios constitucionais.

7. Um civil processado na Justiça Militar também pode ser beneficiado?

Sim, se submetido à jurisdição militar e sujeito à aplicação de medida de segurança, tem os mesmos direitos previstos no artigo 3º.

8. Qual a diferença entre medida de segurança e pena?

A pena é retributiva e tem duração determinada. A medida de segurança é preventiva, terapêutica e sua duração depende da persistência da periculosidade.

Conclusão

O artigo 3º do Código Penal Militar é uma norma de grande sensibilidade jurídica e social. Ao estabelecer que as medidas de segurança devem se reger pela lei da sentença, mas admitindo a prevalência da lei da execução, o legislador castrense incorporou ao ordenamento uma **cláusula de adaptabilidade humanitária**.

Sua correta aplicação exige leitura constitucionalizada, com enfoque na dignidade da pessoa humana, nos avanços da psiquiatria e na modernização da execução penal militar. Em um sistema penal voltado cada vez mais para a prevenção e reabilitação, o artigo 3º representa **um elo fundamental entre o Direito, a ciência e a justiça**.